PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

1ª VARA DA COMARCA DE CABEDELO

Decisão (Segredo de Justiça)

Processo 0000026-81.2019.815.0731

Vistos etc.

Cuidam os autos de representação formulada e subscrita pela Autoridade Policial Federal, por intermédio do Delegado de Polícia Federal subscritor, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, através do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL CONTRA O CRIME ORGANIZADO (GAECO), consistindo, em suma, no seguinte:

> 1. Na decretação, com fundamento nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, as prisões preventivas de:
>
> - Roberto Ricardo Santiago Nóbrega, CPF 123.953.824-34, RG 383597-SSP/PB, filho de Divaldo Nóbrega e Célia Santiago Nóbrega;
>
> - Kelnner Maux Dias, CPF 517.809.764-53, RG 1148326 – SSP/PB, filho de Francisco Eurídice Dias e Gilkea Maux Dias;
>
> - Fabrício Magno Marques de Melo Silva, CPF nº 051.554.694-14, filho de Ana Lucia Marques de Melo e Alberto Magno Olivieira da Silva.
>
> 2. Na expedição, com fundamento no art. 240 do Código de Processo Penal, de mandados de busca e apreensão para os endereços que foram relacionados.

> 3. Na decretação da medida cautelar de sequestro dos imóveis listados em tabela com a respectiva individualização, de propriedade de Leto Viana, expedindo-se ofício de comunicação de indisponibilidade dos bens ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Em resumo, consta da inicial que "os relatórios de análise investigativa que instruem esta representação, acostados em anexo, revelam fatos atuais e de extrema gravidade relacionados à contratação de empresas para coleta de lixo do município de Cabedelo/PB, a demandar o deferimento de medidas cautelares para contenção das atividades da organização criminosa alvo de investigações e de ações penais já em curso".

Aponta-se que as irregularidades que orbitam em torno dos contratos de coleta de lixo do município de Cabedelo revelam novos e importantes aspectos relacionados às atividades financeiras da organização criminosa objeto de investigação.

Enfatiza-se que a representação ajuizada tem por objeto as contratações relacionadas à coleta do lixo de Cabedelo/PB, e presta-se a abordar, juntamente com a representação pelo afastamento dos sigilos bancário e fiscal que a acompanha, a vertente financeira da organização criminosa.

Segundo a representação, as investigações cujas conclusões encontram-se condensadas neste pedido "permitem vincular as negociações relacionadas aos contratos de coleta de lixo da Prefeitura de Cabedelo/PB, por exemplo, à compra do mandato do ex-prefeito Luceninha (que permitiu a assunção do prefeito afastado Leto Viana, atualmente sob prisão preventiva, e que tem como figura nucelar o empresário Roberto Santiago), e ao impedimento da construção do Shopping Pátio Intermares", informando que tal conclusão se extrai do "Relatório Parcial de Análise de Mídia Apreendida 04", anexado ao processo.

Foi informado que "a maior parte dos relatórios investigativos que instruem a representação derivam da análise do telefone celular do empresário Roberto Santiago" (item 01 da equipe 33 – Auto de Apreensão nº 094/2018) e que "referido smartphone, após a extração de seu conteúdo pela perícia da Polícia Federal, gerou um relatório de dados de mais de 39 mil páginas, circunstância que implica na necessidade de elaboração de relatórios parciais de análise pelos investigadores da Polícia Federal", bem como que "todo o conteúdo do referido aparelho encontra-se digitalmente inserido na mídia eletrônica que acompanha a Representação, de modo a possibilitar a ampla defesa dos investigados".

Depois de feito o relato inicial acima (primeiro tópico), a representação continua com **um segundo tópico** contendo análise das conversas referentes ao que foi denominado "relatórios parciais 02 e 03".

Foram transcritos vários diálogos entre o empresário Roberto Santiago e a pessoa de Maykel Alexandre Alves da Filgueira, identificado como "Bnb Maykel Ii", o que indicaria sua vinculação com o Banco do Nordeste, instituição financeira responsável,

segundo a representação, pelas operações bancárias de financiamento das obras de reforma e construção de shopping centers de propriedade do empresário.

Consta no petitório inicial toda a conclusão construída e fundamentada nos elementos de convicção citados. Para os representantes, existe uma incomum triangulação, em que Maykel, funcionário do Banco do Nordeste, pede a Roberto Santiago que transfira dinheiro para Eduardo, construtor responsável pela edificação de um shopping center do empresário. Ademais, cita a possível vinculação dos caminhões da COMPECC à colheita informal do lixo de Cabedelo/PB, o que reforça os indícios de vinculação espúria de Roberto Santiago às irregularidades que rondam os contratos de lixo da referida Prefeitura, o que se tornaria mais grave quando se observa excerto da Nota Técnica nº 2613/2018 da CGU, a revelar um possível elo entre as empresas COMPECC e as firmas de Lavanério, quais sejam, FOX URE-JP e RUMOS AMBIENTAL.

O **terceiro tópico** da representação refere-se a função de KELNNER MAUX DIAS enquanto operador financeiro de Leto Viana.

Segundo a peça em apreciação, a análise do telefone celular de Kelnner Maux Dias (Relatório de Análise de Mídia Apreendida da Equipe 35) teria revelado imagens de transferências bancárias dele para a conta bancária de Jacqueline e de Felipe Monteiro, esposa e filho de Leto Viana, com a ressalva de que os pagamentos digam respeito, muito provavelmente, segundo o MP e a autoridade policial, à compra de um veículo Land Rover Evoque e de um veículo BMW, respectivamente, por parte de Kelnner à família Viana.

Segundo a representação, o arquivo de áudio call_15-12-29_OUT_01583988848485.amr, também encontrado no celular de Kelnner, revela uma incomum naturalidade na ocultação da propriedade de seus carros, como uma possível forma de simular vendas para forjar um patrimônio inferior àquele que, de fato, ostenta.

No pedido registra-se, ainda, que, poucos dias após a deflagração da primeira fase da Operação Xeque-Mate, Kelnner realizou a transferência da propriedade do veículo BMW que era utilizado por Leto Viana e estava em nome de Tarcisio Fagundes de Sousa Junior (que seria provável laranja), conforme imagem registrada, para o seu nome (Kelnner), juntando prova da transferência.

Em semelhante sentido, continua a peça, também se revelam nebulosas as relações entre Leto e Kelnner no que diz respeito aos imóveis em que ambos parecem figurar como sócios, citando e colacionando excerto do Relatório de Análise de Mídia Apreendida da Equipe 35, referindo-se a negócio referente a aquisição do Lote de terreno próprio em Jacaré, sob o n. 02 da quadra B, Loteamento Verdes Mares, Cabedelo/PB, ocorrida em 29/01/2018 por KELNNER e LETO, em sociedade, pelo valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com os demais detalhamentos.

O pedido ainda narra, que Gilvan Oliveira Lima do Rêgo Monteiro, laranja a serviço do grupo de Leto Viana, aparece em imagem de cheque extraída do celular de Kelnner como beneficiário nominal de um cheque de R$ 158.294,00 emitido por Ádria

Maria da Costa em 26.10.2017, conforme excerto transcrito do mesmo relatório e constante da peça.

Prosseguindo, afirma-se na petição que o relatório de Análise da Equipe 35 ainda revela que Kelnner Maux Dias transferiu, no dia 14.11.2017, o montante de R$ 500.000,00 à pessoa de Maryland Cabral Teotônio Pereira, sendo R$ 300.000,00 oriundos de sua conta junto à UNICRED e R$ 200.000,00 de depósito em espécie, registrando imagens de comprovantes da transação. Para os representantes, os valores teriam sido transferidos, alegadamente, para aquisição de um imóvel, mas, as transações se tornam suspeitas quando se constata que Maryland é representante da empresa Resíduos Sólidos Serviços Ltda., a qual participou juntamente com a LIGHT Engenharia e com a ECOSOLO Gestão Ambiental de Resíduos, do Processo Licitatório nº 312/14 para a contratação emergencial de prestação de coleta de lixo para o Município de Cabedelo/PB, vencido pela LIGHT, empresa que, conforme citado anteriormente nas figuras 47 e 48 da inicial, transfere periodicamente a quantia de R$ 100.000,00 para Kelnner, tido como operador financeiro do prefeito afastado Leto Viana.

Importante destacar outros pontos elencados na representação, especificamente quanto a este capítulo:

> "Os procedimentos licitatórios e de dispensa de licitação que beneficiaram a empresa Light no município de Cabedelo/PB durante a gestão Leto Viana encontram-se invariavelmente eivados de gravíssimas irregularidades, conforme apontado esmiuçado na Nota Técnica nº 2613/2018 da Controladoria-Geral da União .
>
> Destaque-se que a LIGHT tem como sócios as pessoas de Maria Eliane de Araújo Medeiros e Severino Medeiros Ramos Filho, que são exatamente os mesmos sócios da empresa Resíduos Sólidos Serviços Ltda., representada por Maryland. Como se não bastasse, a empresa ECOSOLO tem como sócio a pessoa de Pedro Paulo Araújo Medeiros, filho do casal Maria Eliane e Severino .
>
> Importante registrar que a RAIS da empresa RESÍDUOS SÓLIDOS (PAPA ENTULHO) registrou apenas dois empregados, desde sua abertura em 2002 até novembro de 2012. Ou seja, a partir de 09/11/2012 não há registro de quaisquer empregados na RAIS, além de a empresa ter o mesmo contador e estar registrada no mesmo endereço da Light Engenharia, gerando indícios de que seja empresa de "fachada".

As suspeitas sobre as transações que envolvem Kelnner e as citadas empresas tornam-se ainda mais evidentes quando se constata o teor da imagem abaixo, em que aparentemente nove cheques, cada um no valor de R$ 50.000,00, emitidos pela empresa Resíduos Sólidos Serviços Ltda. (da qual, reitere-se, Maryland é representante), aparecem em cima de papéis, podendo-se inferir que, logo abaixo dos cheques, estaria a cópia do RG de Kelnner, e que, abaixo da cópia do RG, estaria um documento aparentemente relacionado a imóvel, tendo em vista as expressões "RESIDEN" (possivelmente "RESIDENCIAL") e "promisso" (possivelmente "compromisso"), tratando-se, ao que tudo indica, de um contrato de compromisso de compra e venda de imóvel. Ora, tem-se, portanto, a possibilidade de que o dinheiro repassado por Kelnner a Maryland (figuras 54 e 55), representante da empresa Resíduos Sólidos, esteja a ele parcialmente retornado (figura abaixo) ou ainda uma improvável coincidência de negociações imobiliárias simultâneas entre Kelnner e Resíduos Sólidos.

(...)

Tem-se, portanto, um conjunto de empresas de um mesmo grupo familiar evidentemente utilizado para fraudar licitações em Cabedelo/PB, e que opera transferências financeiras recorrentes junto à pessoa de Kelnner, apontado como operador financeiro do prefeito afastado Leto Viana.

Importante registrar, a propósito, a observação lançada pela CGU na Nota Técnica 2613/208, em que se revela a possibilidade de que os processos de pagamento das empresas responsáveis pelo lixo de Cabedelo/PB sejam meras formalidades para dar suporte ao grupo beneficiado pelas concorrências fraudulentas do setor:

(...)

A rigor, apenas na gestão Leto Viana (janeiro de 2014 a abril de 2018, com a eclosão da Operação Xeque-Mate), a Light Engenharia recebeu dos cofres de Cabedelo o impressionante montante de R$

> 36.223.400,05, entre contratos para drenagem e pavimentação de ruas do município e serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.
>
> Somente para os contratos de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos, relativos à coleta, transporte e destinação final do lixo, inclusive lixo hospitalar, durante a gestão de Leto Viana, a Prefeitura de Cabedelo/PB destinou o impressionante montante de R$ 42.421.699,37 para empresas citadas nesta representação, conforme detalhado a seguir (Nota Técnica nº 2613/2018):
>
> (...)
>
> A mudança na gestão municipal, atualmente chefiada por Vitor Hugo Casteliano, não representou a cessação dos vultosos pagamentos em benefício da Light Engenharia. Com efeito, registra-se da data de 11.02.2019 o pagamento de R$ 1.091.391,30, através da nota de empenho nº 664/2019, para a mencionada empresa, em virtude da prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos. O pagamento foi feito através do cheque nº 022001, Banco do Brasil (C/C nº 12.596-2), conforme imagem abaixo (imagem não copiada)".
>
> (...).

O **quarto capítulo** da manifestação ora em apreciação trata do acordo de colaboração premiada de Marcos Antônio da Silva, popularmente conhecido como "Marcos da Fort", firmado com a Polícia Federal e o GAECO/MP/PB, já homologado judicialmente (Termo de Acordo de Colaboração premiada), no qual, dentre outros fatos, afirma ter sido ele responsável por fazer a segurança do transporte de dinheiro em espécie, oriundo de **Leto Viana**, para o empresário **Roberto Santiago** em mais de uma oportunidade. O colaborador, segundo a representação, esclareceu que sempre era convocado para acompanhar o transporte de dinheiro destinado a pagamentos clandestinos de interesse de **Leto Viana**.

Nessa condição, revelou, com riqueza de detalhes, segundo a representação, que acompanhou, em uma oportunidade, a pessoa de **Fabrício Magno**, a pedido de **Leto Viana**, ao escritório de **Roberto Santiago** no bairro de Manaíra para que **Fabrício** fizesse um pagamento ao empresário. A motivação do pagamento não foi revelada a **Marcos**, que descreve a forma como **Fabrício** transportava o dinheiro, entregue a **Roberto Santiago** na sua presença: dentro de envelopes do tamanho de uma folha A4, em cédulas de R$ 50,00 e R$ 100,00.

Ainda segundo o pedido que se aprecia, segundo se informa, **Marcos** ainda revelou que em outras oportunidades ("várias vezes") acompanhou **Leto Viana**, com a pasta em que costumava carregar dinheiro em espécie, numa média de R$ 100.000,00 a R$ 120.000,00, ao escritório de **Roberto Santiago**. O colaborador, ao final, afirma categoricamente que havia repasses periódicos de dinheiro em espécie, por parte de **Leto Viana**, a **Roberto Santiago**. No intuito de demonstrar a veracidade da informação, policiais federais lograram encontrar, em arquivo *excel* extraído do HD do computador utilizado pela Secretária **Aline Lacerda**, apreendido no escritório de **Roberto Santiago** (Relatório Parcial de Análise de Mídias Apreendidas (Itens 13 e 14) da Equipe 34), registros da agenda do empresário que confirmariam os encontros.

Consta, neste ponto do pedido, ainda, as seguintes considerações, em resumo:

> "É possível constatar, dessa forma, que a agenda do empresário corrobora as alegações do delator, revelando registros de **Fabrício Magno** (setas em verde) e de **Leto Viana** (setas em vermelho)**.** Ainda que não se descarte a possibilidade de haver incorreções nos registros da agenda eletrônica elaborada pela secretária de **Roberto Santiago**, a proximidade do empresário com as pessoas apontadas por **Marcos Antônio** como responsáveis por lhe entregar dinheiro em espécie resta devidamente evidenciada.
>
> Tem-se, portanto, a inequívoca possibilidade de que o dinheiro fornecido por **Roberto Santiago** para compra do mandato de **Luceninha** não tenha sido uma via de mão única. As revelações de **Marcos Antônio** sugerem que **Roberto** era destinatário de recursos financeiros oriundos do então prefeito de **Cabedelo**, **Leto Viana**, no que poderia ser considerada uma espécie de ressarcimento das despesas efetuadas pelo empresário para alçá-lo à chefia do poder municipal.
>
> As revelações de **Marcos** ainda permitem concluir pela absoluta necessidade de manutenção das prisões preventivas decretadas no âmbito da Operação Xeque-Mate."

Observe-se que as imagens colacionadas à representação, como gráficos, imagens e gravuras não foram transportadas para a presente decisão.

O pedido foi finalizado com o **quinto capítulo**, onde se fundamenta e justifica sobre a imprescindibilidade cautelar das medidas requeridas nestes autos, nos seguintes termos:

> "A atuação de Roberto Santiago no âmbito da administração municipal de Cabedelo/PB, desde a compra do mandato do ex-prefeito Luceninha para possibilitar a assunção do mandato por Leto Viana, revela um comportamento criminoso serial, que culmina com as negociatas envolvendo os contratos de lixo da Prefeitura municipal".
>
> "A ordem econômica resta inquestionavelmente aviltada pela liberdade de Roberto Santiago, revelando-se imprescindível a decretação de sua prisão preventiva como forma de acautelar a persecução penal de sua influência econômica – que se tornou, com o passar do tempo, também uma poderosa influência política - sobre o município de Cabedelo/PB, e também como forma de inibir a sustentação financeira da organização criminosa objeto de investigação pela Operação Xeque-Mate".
>
> "Tem-se, sem dúvidas, um quadro extremamente preocupante que revela, por parte de Roberto Santiago, uma atuação que vulnera a livre concorrência e lhe permitem um monopólio da atividade empresarial na região, constatando-se, destarte, e de forma contundente, um panorama de agressão à ordem econômica, sobretudo no que diz respeito à matriz da livre concorrência, que coloca o citado empresário na condição de sustentáculo financeiro do grupo está a exigir a segregação cautelar de sua liberdade".
>
> "O quadro se torna ainda mais grave a partir do conteúdo do depoimento prestado pelo jornalista Fabiano Gomes da Silva à Polícia Federal no dia 16.10.2018, segundo o qual ele (Fabiano) teria sido procurado por emissário de Roberto Santiago (jornalista Ruy Dantas), no dia seguinte à eclosão da Operação Xeque-Mate, com o objetivo implícito de que fosse comprado o silêncio de Olívio Oliveira e do ex-Prefeito Luceninha, pessoas cujos testemunhos poderiam ser extremamente prejudiciais ao

empresário, senão vejamos": (imagem não colacionada nesta decisão).

(...)

"Dessa forma, além da evidente agressão à ordem econômica, por si só suficiente à decretação da prisão preventiva de Roberto Santiago, há indícios de tentativa de cooptação de testemunhas, numa potencial ameaça à regularidade da instrução processual".

"Em semelhante sentido, Kelnner Maux Dias, pessoa que figuraria, de acordo com as provas angariadas ao longo das investigações, como operacionalizador da propina decorrente do contrato de lixo de Cabedelo/PB com a empresa Light, associado ao prefeito afastado Leto Viana em atos de ocultação e dissimulação patrimonial, revela-se figura de proeminência na sustentação financeira da organização criminosa, sendo necessária, a bem da higidez da ordem econômica, a decretação de sua prisão preventiva".

"Frise-se, também, a necessidade de encarceramento preventivo de Fabrício Magno Marques de Melo Silva, pessoa diretamente incumbida de operacionalizar esquemas criminosos a serviço de Leto Viana, tanto no que tange à vertente política como no que diz respeito ao aspecto financeiro da organização criminosa, conforme pormenorizado ao longo desta representação. Com efeito, recorde-se que Fabrício teria sido o principal emissário de Leto Viana, após a deflagração da primeira fase da Operação Xeque-Mate, para manutenção do poder político do ex-prefeito na capital, sendo apontado, a título exemplificativo, como responsável por levar dinheiro em espécie, a mando de Leto Viana, para o empresário Roberto Santiago, e também como efetuar o pagamento mensal de R$ 30.000,00 em espécie ao jornalista Fabiano Gomes da Silva como contrapartida por sua atuação no episódio da compra do mandato do ex-prefeito Luceninha".

"Faz-se necessária, outrossim, a expedição de mandados de busca e apreensão na forma a seguir especificada, a fim de que sejam angariados elementos

de prova úteis à elucidação dos fatos sob investigação".

A representação veio instruída com mídias digitais, cópias de documentos e relatórios, entre outros, tendo sido distribuída com a conclusão dos autos para apreciação judicial.

É o relatório, decido.

Dos pedidos de decretação de prisões preventivas:

O direito a liberdade é constitucionalmente garantido (artigo 5º, incisos LVII, LXV e LXVI), mas, por não violar o princípio do estado de inocência, a prisão provisória também foi recepcionada pela Carta Magna, devendo ser aplicada quando necessária para assegurar os interesses sociais de segurança.

A segregação preventiva poderá ser decretada quando presentes seus pressupostos – prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria – e ao menos um dos fundamentos – garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (artigos 311 e 312 do CPP).

Neste feito, diante da análise de todos os autos desta operação, verifica-se que há prova da existência de vários crime, alguns deles graves, tais como participação em Organização Criminosa, corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, ocultação patrimonial, sonegação fiscal, dentre outros mencionados nas denúncias já oferecidas a justiça, valendo destacar que se cuidam de crimes dolosos cuja pena ultrapassam 4 (quatro) anos de reclusão, valendo destacar que se cuida de apreciação em sede de juízo de cognição sumária, típico da análise das tutelas de urgência.

Do pedido de decretação da prisão preventiva de Roberto Ricardo Santiago Nóbrega:

Importante destacar que o representado Roberto Ricardo Santiago Nóbrega já foi denunciado duas vezes em autos conexos, que se encontram em apenso ou distribuídos por prevenção, diante de envolvimento na organização criminosa que é objeto de apuração pela denominada operação xeque-mate, cujos procedimentos investigativos ficaram a cargo da Polícia Federal e do GAECO.

Na primeira peça acusatória (Processo nº 0001048-10.2017.815.0000 – numeração anterior), o representado Roberto Ricardo Santiago Nóbrega foi denunciado, juntamente com vários outras pessoas, pela prática dos crimes de constituição, financiamento e integração de organização criminosa, previstos na Lei nº 12.850/13, em especial por violação, em tese, ao §1º do art. 1º da referida Lei.

A segunda denúncia (Autos nº 0000869-42.2018.815.0000 – numeração originária), oferecida contra sete investigados, dentre eles o ora representado Roberto Ricardo Santiago Nóbrega, imputa-lhe a prática dos crimes insertos, respectivamente, no art. 333, parágrafo único do Código Penal (corrupção ativa) e no art. 317, § 1º, do Código

Penal (corrupção passiva), denúncia esta relativa à compra e venda do mandato do ex-prefeito conhecido por Luceninha.

Válido observar que, segundo as denúncias oferecidas, o representado ostenta papel de destaque na Organização Criminosa, consistente em ser o braço financeiro do grupo, sendo que foi a sua atuação que tornou possível a assunção de LETO VIANA à chefia do Executivo municipal, e permitido que a ORCRIM fosse constituída e estruturada, com vontade livre consciente, de forma estável, com o fito de obter, de forma indevida, apoio político necessário para satisfação de interesses pessoais.

Segundo as denúncias oferecidas, o representado é apontado pelo Ministério Público como o responsável pela a regência econômica da ORCRIM investigada. Cabia, segundo a primeira denúncia oferecida, a Roberto Ricardo Santiago Nóbrega, diante dos matizes de provas colhidas durante a investigação, como também os diversos depoimentos firmados pelos colaboradores e as várias confissões, que apontam que o denunciado aqui representado ditava diversas regras de funcionamento daquela urbe, exercendo não só uma simples liderança econômica, mas, inclusive, uma proeminência frente a todos os demais atores, inclusive, LETO VIANA.

No presente caso mais um possível crime grave é apurado e relacionado ao representado. Aponta-se neste caderno irregularidades que orbitam em torno dos contratos de coleta de lixo do município de Cabedelo, e que revelam novos e importantes aspectos relacionados às atividades financeiras da organização criminosa objeto de investigação, que continuam a ser executados mesmo após a deflagração da operação, de várias prisões e outras medidas cautelares decretas, potencializando ainda mais os prejuízos ao município de Cabedelo e a respectiva população local.

Deve ser reforçada a citação do MP que menciona a observação lançada pela CGU na Nota Técnica 2613/208. Nela se revela a possibilidade de que os processos de pagamento das empresas responsáveis pelo lixo de Cabedelo/PB sejam meras formalidades para dar suporte ao grupo beneficiado pelas concorrências fraudulentas do setor, surgem indícios de novos crimes graves.

Válido destacar que segundo dados trazidos aos autos, apenas na gestão Leto Viana (janeiro de 2014 a abril de 2018, com a eclosão da Operação Xeque-Mate), a Light Engenharia recebeu dos cofres de Cabedelo o impressionante montante de R$ 36.223.400,05, entre contratos para drenagem e pavimentação de ruas do município e serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, e que somente para os contratos de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos, relativos à coleta, transporte e destinação final do lixo, inclusive lixo hospitalar, durante a gestão de Leto Viana, a Prefeitura de Cabedelo/PB destinou-se o impressionante montante de R$ 42.421.699,37 para empresas citadas nesta representação, conforme detalhado a seguir (Nota Técnica nº 2613/2018).

Deste modo, verifica-se que há indícios suficientes de autoria por parte do representado Roberto Ricardo Santiago Nóbrega.

No que tange ao fundamento, a prisão se justifica para a garantia da ordem pública, da ordem econômica e para conveniência da instrução criminal.

Conforme pontuado na representação, a atuação de Roberto Ricardo Santiago Nóbrega em relação a administração municipal de Cabedelo/PB, desde a compra do mandato do ex-prefeito Luceninha para possibilitar a assunção do mandato por Leto Viana, revela um possível comportamento criminoso sequencial, a colocar em risco a **ordem pública**.

A inicial aponta elementos de convicção colhidos na investigação que fornece indícios de que a ordem pública ainda encontra-se ameaça com a liberdade do representado.

Consta no petitório inicial toda a conclusão construída e fundamentada nos elementos de convicção citados. Para os representantes, existe uma incomum triangulação, em que Maykel, funcionário do Banco do Nordeste, pede a Roberto Santiago que transfira dinheiro para Eduardo, construtor responsável pela edificação de um shopping center do empresário. Ademais, cita a possível vinculação dos caminhões da COMPECC à colheita informal do lixo de Cabedelo/PB, o que reforça os indícios de vinculação espúria de Roberto Santiago às irregularidades que rondam os contratos de lixo da referida Prefeitura, o que se tornaria mais grave quando se observa excerto da Nota Técnica nº 2613/2018 da CGU, a revelar um possível elo entre as empresas COMPECC e as firmas de Lavanério, quais sejam, FOX URE-JP e RUMOS AMBIENTAL.

Deve ser observado que vários contratos e negócios jurídicos relacionados ao referido serviço, como aponta o MP, encontram-se ainda vigor, com a destinação e utilização de recursos públicos que podem, conforme se mostrou, receber destinação criminosa.

Assim, existem elementos de convicção relatados pelo Ministério Público e pela Polícia Federal que a liberdade do representado representa perigo concreto de que novos ilícitos penais possam estar sendo praticados ou venham a ser praticados, tendo por objeto dinheiro público e por vítima maior a população de Cabedelo.

Neste sentido, válido colacionar a jurisprudência a respeito de caso análogo:

> Ementa: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CONCUSSÃO, PREVARICAÇÃO, CONSTRANGIMENTO ILEGAL, AMEAÇA, FRAUDE À LICITAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE ÓBICE À CUSTÓDIA CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. Paciente preso

> preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de associação criminosa, concussão, prevaricação, constrangimento ilegal, ameaça, fraude à licitação, lavagem de dinheiro e posse irregular de arma de fogo. 2. Decisão que atende aos comandos constitucionais e legais, porquanto refere concretamente as circunstâncias fáticas que evidenciam a necessidade da custódia processual como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Materialidade e indícios de autoria demonstrados. Precedentes. 3. Paciente apontado como cabeça da organização criminosa, havendo indícios de que atuava como se prefeito fosse, participando de todas as decisões da Prefeitura, dando ordens a funcionários do Município, recebendo pessoas no gabinete do prefeito, afirmando, por vezes, que está como prefeito , articulando de forma a beneficiar parceiros políticos, utilizando-se de serviços públicos para favores pessoais. 4. A existência de condições pessoais favoráveis não se constitui em óbice para a decretação da prisão preventiva, presentes os requisitos que autorizam a constrição. 5. O excesso de prazo só é considerado abusivo quando injustificado. Inocorrência. 6. Os prazos, no processo penal, devem ser considerados de forma globalizada e comportam flexibilização razoável diante das peculiaridades de cada caso. 7. Inexistência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70077290096, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 10/05/2018).

A liberdade de Roberto Santiago represente, outrossim, risco a **ordem econômica**, de igual modo, revelando-se prudente a decretação de sua prisão preventiva como forma de acautelar a persecução penal de sua influência econômica – que se tornou, com o passar do tempo, também uma poderosa influência política - sobre o município de Cabedelo/PB, e também como forma de inibir a sustentação financeira da organização criminosa objeto de investigação pela Operação Xeque-Mate.

Como afirmado na inicial, "tem-se, sem dúvidas, um quadro extremamente preocupante que revela, por parte de Roberto Santiago, uma atuação que vulnera a livre concorrência e lhe permitem um monopólio da atividade empresarial na região". Tem se verificado, com as condutas que lhe são atribuídos, verdadeira agressão à ordem econômica, sobretudo no que diz respeito à matriz da livre concorrência.

Deve ser lembrado que ao representado é imputada participação ativa no nas ações ilícitas para impedir a construção do Shopping Pátio Intermares, consistindo no

maior beneficiário do referido impedimento, que consistiram, segundo o Ministério Público e a Polícia Federal, na distribuição de valores ilícitos para vereadores no intuito de assegurar vantagens pessoais e preservação de interesses econômicos privados em detrimento do interesse público (recolhimento de impostos, desenvolvimento, entre outros) e da sociedade de Cabedelo (empregos, renda, desenvolvimento humano e social, etc.).

As tratativas, diálogos, agenda de compromissos, pagamentos rastreados e efetivados, negociações e transferências, e muitos outros elementos de convicção trazidos aos autos e exaustivamente comentadas acima sobre às irregularidades que rondam os contratos de lixo da referida Prefeitura demonstram indícios suficientes de que outros crimes graves ainda estejam sendo praticados, com a participação do representado, que representa, smj, perigo a manutenção da ordem pública e ordem econômica.

Também se justifica o pedido para a conveniência da instrução criminal. Segundo depoimento do jornalista Fabiano Gomes da Silva à Polícia Federal no dia 16.10.2018, (Fabiano) teria sido procurado por emissário de Roberto Santiago (jornalista Ruy Dantas), no dia seguinte à eclosão da Operação Xeque-Mate, com o objetivo implícito de que fosse comprado o silêncio de Olívio Oliveira e do ex-Prefeito Luceninha, pessoas cujos testemunhos poderiam ser extremamente prejudiciais ao empresário.

Em liberdade, restou evidenciado, a risco concreto de que o representado possa influenciar o depoimento de testemunhas para que prestem depoimentos favoráveis a ele em juízo. A prisão trará as testemunhas a serem ouvidas segurança contra investidas em especial como a relatada acima, de modo a garantir que os depoimentos retratam a verdade dos fatos.

Neste sentido, ensina a jurisprudência:

> Ementa: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. LEI Nº 1.521/1951. CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR. LEI Nº 9.613/1998. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI Nº 12.850/2013. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. Em desfavor do paciente colhem-se provas da materialidade e indícios de autoria de delitos envolvendo operações de investimento comumente chamadas de pirâmide financeira . Necessidade e adequação da custódia cautelar para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Periculosidade do beneficiário evidenciada pelo desenvolvimento de atividade supostamente lícita, mas que, em realidade, objetivaria ludibriar investidores, auferir vantagem econômica

> indevida e, por fim, dissimular ganhos de modo a aparentar conformidade com o Ordenamento Jurídico. Prognóstico de que o suplicado, solto, daria sequência na captação de vítimas e na prática de crimes de estelionato, contra a economia popular, de lavagem de dinheiro e de organização criminosa, como também interferiria na produção probatória adversa aos seus interesses. Motivação idônea à manutenção da prisão, que se revela necessária, suficiente e adequada, inviabilizada sua substituição por medidas diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. As condições pessoais favoráveis ao paciente não determinam a revogação da custódia cautelar acaso presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizaram a sua decretação. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. Inocorre ofensa aos regramentos insertos nos artigos 93, inciso IX, da CF/88 e 315 do CPP se a autoridade apontada como coatora motivou sucinta, porém suficientemente, as razões pelas quais decretou a prisão preventiva do paciente. QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. Inviável o enfrentamento de questões fático-probatórias sob pena de supressão de instância e desvirtuamento da sumariedade ínsita à via mandamental. WRIT NÃO CONHECIDO NO PONTO EM QUE ATACA FUNDAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO CONSTA DA DECISÃO SINGULAR. Não havendo, no decreto segregatório datado de 29-8-2017, menção ao fato de se encontrar o paciente foragido ou em local incerto e não sabido , resta inviabilizada a análise da impetração no que tange ao fundamento, este tampouco invocado pelo juízo originário, da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70079093795, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 14/11/2018).

Tais fatos evidenciam a gravidade concreta dos atos praticados e a periculosidade social do referido representado, justificando a necessidade da segregação cautelar e demonstrando ser incabível a substituição da prisão por outra medida cautelar.

Pelo que foi exposto, resta evidenciado a inadequação e impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostram suficientes ou eficientes para atender aos fins, fundamentos e necessidade justificada concretamente acima.

Por fim, saliente-se que o representado, ao que tudo indica, teve o cuidado de, por sua defesa, comunicar ao digníssimo Desembargador Relator do processo no Tribunal de Justiça, antes de ser declinada competência dos feitos inerentes a operação Xeque-Mate a este juízo, as necessidade de se ausentar da comarca, com todas as informações pertinentes, a prisão ora decretada não se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, ao menos nesta oportunidade.

Do pedido de decretação da prisão preventiva de Kelnner Maux Dias:

O referido representado não foi denunciado (embora não consista em requisito) pelo Ministério Público até então, o que deve ser registrado, embora já citado superficialmente na primeira denúncia oferecida.

Segundo os autos do pedido em tela, seria ele a pessoa que figuraria, segundo resultado das investigações, como operacionalizador da propina decorrente do contrato de lixo de Cabedelo/PB com a empresa Light, associado ao prefeito afastado Leto Viana em atos de ocultação e dissimulação patrimonial, e revela-se figura de proeminência na sustentação financeira da organização criminosa.

Não obstante toda a fundamentação do pedido, mostrando-se necessária, segundo o MP, a bem da higidez da ordem econômica a decretação de sua prisão preventiva, entendo que não restou suficientemente demonstrado que sua liberdade represente, diante dos elementos constantes do caderno procedimental, risco efetivo a ordem econômica que justifique tão drástica medida. Isso também em sede de cognição sumária, e diante do que até aqui foi apresentado.

De fato, um aprofundamento das investigações podem revelar um maior envolvimento do representado e melhor demonstrar a imperiosa necessidade cautelar da privação de sua liberdade, justificando nova decisão judicial.

Por outro lado, as demais medidas cautelares a serem apreciadas no presente procedimento (ou em outros) podem, se deferidas e frutíferas, coforme se analisará em seguida, atender aos fins buscados pelos representantes, e melhor elucidando os fatos apurados ligados aos contratos de fornecimento de lixo e eventuais crimes a ele relacionados, bem como ligações com a apontada ORCRIM investigada tanto pela PF quanto pelo MP.

Do pedido de decretação da prisão preventiva de Fabrício Magno Marques de Melo Silva

Para o MP ficou demonstrada também a necessidade de encarceramento preventivo de Fabrício Magno Marques de Melo Silva, pessoa diretamente incumbida de operacionalizar esquemas criminosos a serviço de Leto Viana, tanto no que tange à vertente

política como no que diz respeito ao aspecto financeiro da organização criminosa, conforme pormenorizado ao longo desta representação.

Não obstante o trabalho realizado pelos requerentes, em simples resumo, não ficou demonstrado nesta oportunidade, smj., que sua liberdade representa risco a ordem pública, econômica, a instrução regular do processo ou a futura aplicação da lei penal, sendo que as demais medidas cautelares buscadas podem, como dito no tópico acima, de modo menos gravoso, atender as necessidades da apuração criminal, sem prejuízo da futura apresentação de novos elementos de provas ou do surgimento de fato novo a justificar modificação da decisão.

Do Pedido de expedição de mandados de busca e apreensão para os endereços que foram relacionados.

A inviolabilidade do domicílio constitui direito individual constitucionalmente assegurado. Entretanto, a própria Carta Magna torna relativo o princípio, tendo em vista a prevalência do interesse público da persecução criminal (art. 5º, XI), possibilitando a expedição de ordem judicial com a finalidade de se realizar buscas e apreensões domiciliares.

O Código de Processo Penal (art. 240, § 1º), por seu turno, disciplina que a busca domiciliar somente será deferida quando acorrerem "fundadas razões" e com, pelo menos, uma das finalidades previstas.

Analisando as provas apuradas no presente caderno, infere-se que há indícios de que os investigados possam estar cometendo crime graves, ligados a corrupção e desvio de dinheiro público, fraude a licitações, inclusive participação em organização criminosa, (§1º do art. 1º da Lei n. 12.850/13), corrupção ativa, entre outros.

Ante o exposto, considerando que a medida é necessária para apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos e para descobrir objetos necessários à prova de infração, com esteio no art. 240, § 1º, alínea "b", "e" e "h", do CPP, autorizo a busca e apreensão nos seguintes relacionados na represetação, como requerido.

Do Pedido de Decretação da medida cautelar de sequestro dos imóveis listados em tabela com a respectiva individualização, de propriedade de Leto Viana, expedindo-se ofício de comunicação de indisponibilidade dos bens ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Desnecessária a ré-análise ou repetição detalhada da situação, já feita nos tópicos acima.

Mas, no entanto, importante relacionar os motivos que apontam para a necessidade da medida buscada, conforme texto constante da representação:

> "As revelações de Marcos (Marcos Antônio da Silva, popularmente conhecido como "Marcos da Fort") ainda permitem concluir pela absoluta necessidade de

manutenção das prisões preventivas decretadas no âmbito da Operação Xeque-Mate.

Com efeito, especificamente em relação a Leto Viana, Marcos esclarece que somente no que diz respeito à arrecadação de salários de servidores municipais em benefício do então prefeito (Marcos era um dos arrecadadores), aproximadamente R$ 100.000,00 eram embolsados ilegalmente por Leto Viana mensalmente através dos serviços de uma legião de arrecadadores . Ora, não é de somenos que a análise dos dados fiscais do então prefeito revelou movimentações financeiras, entre os anos de 2012 a 2017, 132,6% superiores ao total de seus rendimentos, num montante de R$ 2.977.110,17 movimentados sem que suas rendas formais o permitissem .

A mesma análise permitiu ainda que se constatasse o impressionante montante de R$ 10.273.927,50 em transações imobiliárias, "com parcela substancial transacionada sem passar por qualquer conta bancária do investigado, o que nos leva a crer que o montante foi negociado em dinheiro em espécie e obtido por meios escusos" (Relatório de Informação nº 007/2015 – GAECO/MP/PB).

Há, portanto, Excelência, graves indícios que apontam no sentido de que o grande volume de dinheiro desviado dos cofres públicos por parte de Leto Viana tenha sido direcionado à formação de um patrimônio imobiliário extraordinário e incompatível com suas rendas declaradas, e que seria composto, atualmente, por vinte imóveis (sendo um deles um prédio composto por doze salas) com valor de mercado total de aproximadamente R$ 5.660.000,00 , senão vejamos: (gravura não colacionada).

(...).

Referido patrimônio imobiliário, conforme revelado na colaboração premiada de Marcos Antônio e na Informação de Polícia Judiciária nº 73/2019, constitui a fonte através da qual Leto Viana, não obstante preso, segue exercendo seu poder na cidade de Cabedelo/PB, ora arcando com as despesas de seus asseclas, ora oferecendo imóveis para que outros presos da Operação Xeque-Mate mantenham seu silêncio.

> Para Marcos Antônio, por exemplo, teria sido oferecido, em troca de seu silêncio, o imóvel situado na Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 276, matrícula 4.354, imagem abaixo (não colacionada).
>
> (...)
>
> Cláudia, irmã da então primeira-dama e vereadora Jacqueline Monteiro, não há dúvidas, vem sendo a pessoa incumbida de gerir o patrimônio imobiliário de seu cunhado, cabendo-lhe, sob as ordens do ex-prefeito transmitidas a partir do cárcere, alugar e vender seus imóveis. Cláudia é casada com Ricardo da Silva Costa, pessoa esta que teria adquirido, em dezembro de 2018, o imóvel abaixo descrito (imagem não colacionada).

Segundo o MP, o valor do dano aos cofres públicos causado pelas infrações penais atribuídas ao denunciado Leto Viana é considerável, causando prejuízos incalculáveis ao Município de Cabedelo-PB, inclusive atribuindo-lhe a chefia da ORCRIM.

O sequestro de bens encontra fundamento legal no art. 126 do CPP e também no Decreto-Lei 3.240/41, esse último aplicável aos crimes que causam prejuízo à Fazenda Pública, tal como se evidencia, em tese, no caso presente. De acordo com entendimento uniforme, tanto na doutrina como na jurisprudência, o Decreto-Lei 3.240/41 é compatível com a Constituição Federal.

No caso dos autos, de acordo com reconstrução histórica, o requerido (Leto Viana), na condição de ex-gestor municipal, esta sendo investigados e processados nos autos da "Operação Xeque-Mate", conduzida pelo GAECO, por suposto envolvimento em organização criminosa voltada a prática de vários crimes cometidos no município de Cabedelo/PB.

Diante desse histórico, é aplicável o Decreto-lei 3.240/41, que assim prevê:

> Art. 1º Ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indi-ciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda públi-ca, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locuple-tamento ilícito para o indiciado.
>
> [...]
>
> Art. 4º O sequestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave.

Não se limita a constrição, assim, aos bens indicados no art. 125 do Código de Processo Penal e tampouco à penhora, de natureza cível. Não se aplicam, dessa maneira, as disposições do art. 833 do CPC ou da Lei 8.009/90, em vista da especialidade. Afirma o STJ, nesse sentir, que "Diferentemente do sequestro definido no CPP, a medida de sequestro do art. 4º do Decreto-Lei 3.240/41 também cumpre a função da hipoteca legal e do arresto previstos no CPP, qual seja, a de garantir a reparação do dano causado à Fazenda Pública, vítima do crime, podendo incidir até sobre os bens de origem lícita do acusado." (AgRg na Pet 9938/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Espe-cial, DJe 27/10/2017), podendo "[...] recair sobre quaisquer bens dos requerentes e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, mostrando-se, assim, desnecessária qualquer discussão sobre o fato de os bens estarem ou não alienados e de terem sido adquiridos antes da prática delitiva." (RMS 29854/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJe 26/10/2015).

De fato, no caso dos autos, apura-se a participação do referido requerido em fatos criminosos graves que teriam gerado o imenso prejuízo aos cofres públicos de Cabedelo. A constrição, que poderia ser deferida mesmo que em fase investigativa, valendo destacar que já existem várias denúncias oferecidas e recebidas, não se mostra ilegal ou mesmo desproporcional. Após apuração da responsabilidade, se evidenciará eventual responsabilização de do interessado nos fatos e, assim, poderá ser determinada, se for o caso, a perda dos bens constritos.

Por ora, entretanto, se trata de simples cautela, que, em vista da gravidade dos prejuízos apurados na investigação e processos ainda em curso, requer ser imposta.

Assim, diante de tudo que foi exposto, em resumo:

a) Com esteio nas disposições dos artigos 311 e seguintes do CPP, como garantia da ordem pública e econômica, e por conveniência da instrução criminal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO REPRESENTADO ROBERTO RICARDO SANTIAGO NÓBREGA, devidamente qualificados nestes autos. Indefiro, ao menos nesta oportunidade, as demais prisões requeridas.

Adote as seguintes medidas:

1. Expeça mandado(s) de prisão, com prazos de validade do(s) mandado(s) (provável prescrição).

2. Acoste a(s) certidão(ões) de antecedentes criminais.

b) Considerando que a medida (busca e apreensão) é necessária para apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos e para descobrir objetos necessários à prova de infração, com esteio no art. 240, § 1º, alínea "b", "e" e "h", do CPP, autorizo a busca e apreensão nos seguintes relacionados na representação, como requerido:

(I) Residência de Kelnner Maux Dias, situada nana Av. Esperança, nº 90, aptº 1601, Manaíra, João Pessoa/PB, devendo ser apreendidos documentos, objetos, veículos e mídias eletrônicas (pen drives, smartphones e/ou computadores) cuja análise possa revelar o seu eventual envolvimento com os fatos aqui investigados;

(II) Empresa de Kelnner Maux Dias (COPYLINE, CNPJ 02.914.690/0001-10), situada na Rua Lauro Torres, nº 50, Tambauzinho, João Pessoa/PB, devendo ser apreendidos documentos, objetos, veículos e mídias eletrônicas (pen drives, smartphones e/ou computadores) cuja análise possa revelar o seu eventual envolvimento com os fatos aqui investigados;

(III) Residência de Roberto Ricardo Santiago da Nóbrega, situada na Avenida Argemiro de Figueiredo, 4085, Bessa, João Pessoa/PB, devendo ser apreendidos documentos, objetos e mídias eletrônicas (pen drives, smartphones e/ou computadores) cuja análise possa revelar o seu eventual envolvimento com os fatos aqui investigados;

(IV) Escritório de Roberto Ricardo Santiago da Nóbrega, situado na Rua Escritor Sebastião de Azevedo Vastos, s/nº, Manaíra, João Pessoa/PB, devendo ser apreendidos documentos, objetos e mídias eletrônicas (pen drives, smartphones e/ou computadores) cuja análise possa revelar o seu eventual envolvimento com os fatos aqui investigados;

(V) Residência de Lavanério Queiroz Duarte Junior, situada na Rua Bancário Elias Feliciano Madruga, 300, apto. 201, Ed. Tours Mont Blanc, Altiplano Cabo Branco, João Pessoa/PB, devendo ser apreendidos documentos, objetos, veículos e mídias eletrônicas (pen drives, smartphones e/ou computadores) cuja análise possa revelar o seu eventual envolvimento com os fatos aqui investigados;

(VI) Residência de Severino Medeiros Ramos Filho, situada na BR 230, km 10, Loteamento Bela Vista, Condominio Vilas do Atlantico, numero 1 (casa B11), Cabedelo, Paraiba, devendo ser apreendidos documentos, objetos, veículos e mídias eletrônicas

(pen drives, smartphones e/ou computadores) cuja análise possa revelar o seu eventual envolvimento com os fatos aqui investigados;

(VII) Sede da Light Engenharia, situada na Rua José Emrínio de Morais, Distrito Industrial, Campina Grande/PB, devendo ser apreendidos documentos, objetos e mídias eletrônicas (pen drives, smartphones e/ou computadores) cuja análise possa revelar o seu eventual envolvimento com os fatos aqui investigados

(VIII) Residência Maykel Alexandre Alves Filgueira, situada na Avenida Joao da Escossia, 1728, Condominio Alphaville, Casa 16, Mossoró, Rio Grande do Norte, devendo ser apreendidos documentos, objetos, veículos e mídias eletrônicas (pen drives, smartphones e/ou computadores) cuja análise possa revelar o seu eventual envolvimento com os fatos aqui investigados;

(IX) Residência de Mário Sérgio Macedo Lopes, situada na Avenida Airton Senna, 880, Nova Parnamirim/RN, devendo ser apreendidos documentos, objetos, veículos e mídias eletrônicas (pen drives, smartphones e/ou computadores) cuja análise possa revelar o seu eventual envolvimento com os fatos aqui investigados

(X) Residência de Fabrício Magno Marques de Melo Silva, situada na Rua Golfo de Finlândia, 110, apto. 101, Intermares, Cabedelo/PB, devendo ser apreendidos documentos, objetos, veículos e mídias eletrônicas (pen drives, smartphones e/ou computadores) cuja análise possa revelar o seu eventual envolvimento com os fatos aqui investigados;

(XI) Residência de Cláudia Monteiro Costa, Rua Giácomo Porto, 145, Apt. 2001, Miramar, João Pessoa/PB, devendo ser apreendidos documentos, objetos e mídias eletrônicas (pen drives, smartphones e/ou computadores) cuja análise possa revelar o seu eventual envolvimento com os fatos aqui investigados;

A busca deve ser efetuada com as cautelas legais e com observância ao disposto no Código de Processo Penal (art. 245 e seguintes) e das garantias constitucionais da(s) pessoa(s) investigada(s) e, eventualmente, presa(s) em flagrante delito.

Expeçam-se os mandados de busca e apreensão, observando o disposto no CPP (art. 243), devendo o resultado ser comunicado a este Juízo.

c) Ante o que foi exposto e fundamentado acima, DEFIRO O SEQUESTRO DOS BENS dos imóveis listados na tabela abaixo, de propriedade de LETO VIANA conforme requerido pelo MP, com fulcro no art. 126 do CPP e também no Decreto-Lei 3.240/41 (aplicável aos crimes que causam prejuízo à Fazenda Pública), cuja individualização encontra-se feita na representação.

Expeça-se ofício de comunicação de indisponibilidade dos bens ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo ser obervando os artigos 128 do CPP e 167 e 228 da Lei 6.015/73.

Determino a inserção dos bens constritos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SBNA, do Conselho Nacional de Justiça, na forma da Resolução n. 63, de 16 de dezembro de 2008.

Em nome do princípio da ampla defesa, deverá ser disponibilizado a defesa dos representados cópia digitalizada dos autos.

Demais providências necessárias e de praxe.

Cabedelo, em 21/03/2019.

Henrique Jorge Jácome de Figueiredo – Juiz de Direito